



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 621/2015 DE 04/11/2015

Promovente:

Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO TURISTA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS TELEFÔNICOS E ELETRÔNICOS, VIABILIZANDO O CONTATO COM O SERVIÇO PÚBLICO DE INFORMAÇÃO AO TURISTA, BEM COMO O REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

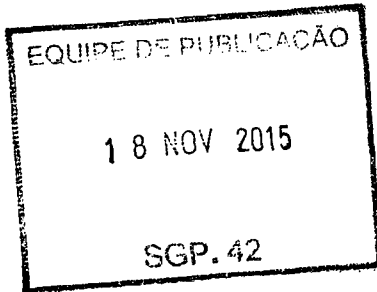
Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

PROJETO DE LEI Nº /2015

PL
621/2015



Dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com a disponibilização de meios telefônicos e eletrônicos, viabilizando o contato com o serviço público de informação ao turista, bem como o registro de ocorrências policiais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O Sistema permite o acesso à informação sobre a segurança do turista na Cidade de São Paulo, através de esclarecimentos, condições e procedimentos iniciais de segurança através de plataforma digital e informações prestadas junto aos meios de hospedagem sobre o acesso aos postos de atendimentos e autoridades competentes sob-responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se meios de hospedagem os empreendimentos ou estabelecimentos, independentemente de sua forma de constituição, destinados a prestar serviços de alojamento temporário, ofertados em unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, bem como outros serviços necessários aos usuários, denominados de serviços de hospedagem, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso e cobrança de diária.

Art. 3º- A plataforma digital – aplicativo - deverá conter informações sobre todos os serviços públicos sobre segurança disponíveis na cidade de São Paulo e Câmara Municipal

Art. 4º - Caberá aos meios de hospedagem do município de São Paulo a veiculação de material informativo disponibilizado pelos Órgãos Oficiais e a devida capacitação de seus funcionários e prepostos para auxiliarem os hóspedes no acesso aos canais de atendimento ao turista, bem como no encaminhamento de registros de ocorrências e indicação do Distrito Policial da região responsável pelo atendimento aos turistas nacionais e estrangeiros.



Segue(m) junto(s), nesta data,
documentos (s) sob nº
2 a 4 informação
sob nº 5 1911155
Ass: Adelina Cicone

Assistente Parlamentar
Registro 100.406

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Parágrafo Único: A capacitação de pessoal vinculado aos meios de hospedagem ficará a critério dos empregadores, podendo ser realizado preferencialmente pelos projetos e programas realizados pelos Órgãos Públicos ou através de parcerias com Organizações Sociais específicas.

Art. 5º- Os estabelecimentos deverão disponibilizar na área de uso comum, dispositivos eletrônicos conectados à rede de internet ou rede "WIFI" para que os hóspedes possam acessar a plataforma digital, além da disponibilização de meios telefônicos para o contato com os equipamentos de ajuda ao turista.

Art. 6º - Caberá ao Poder Executivo, através dos órgãos responsáveis envolvidos, criar, regulamentar e distribuir o material, observando as regras da ABNT e os parâmetros municipais, no idioma oficial e em línguas inglesa e espanhola.

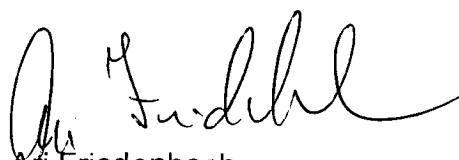
Parágrafo Único: Deverá ser observado a indicação dos números telefônicos, endereços eletrônicos, o local do Distrito Policial e canais de informações responsáveis pelo atendimento ao turista, bem como onde deverão ser registradas as ocorrências das quais os hóspedes tenham sido lesados por atos ilícitos.

Art. 7º- Os estabelecimentos descritos no art. 2º deverão afixar o cartaz informativo em local visível.

Art. 8º- A fiscalização e sanções administrativas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, após o início de vigência desta lei.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, de novembro de 2015, às Comissões competentes.


Ari Friedenbach
Vereador

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Justificativa

São Paulo recebe, anualmente, mais de 1,5 milhões de estrangeiros. E, as pesquisas indicam um aumento gradativo do turismo no Município. É Sabido, que São Paulo responde por 43,8% do faturamento com turismo no Brasil, que cerca de 80% das grandes feiras e eventos do Brasil acontecem no Estado de São Paulo, inferimos a importância da proposição da lei.

No ano de 2014, São Paulo, foi uma das sedes dos jogos da Copa do Mundo de Futebol. Sendo um dos principais estados que recebeu o evento, destacando a visibilidade internacional, o aumento do fluxo de turistas estrangeiros e a ampliação do turismo interno.

No período da Copa do Mundo, São Paulo foi o estado que mais recebeu turista. Só no aeroporto de Guarulhos, estima-se uma movimentação de 858 mil pessoas, visto que 400 mil eram estrangeiros, desta forma, demonstra-se o grande fluxo de turistas no município de São Paulo.

A propositura do presente projeto de lei visa fornecer, de uma forma célere e organizada as informações necessárias para auxílio do turista vítima de violência, de modo a instruí-lo em caso da ocorrência de delitos urbanos ou perda de documentos e outros eventos do mercado de consumo que possam atentar contra sua segurança.

Esse projeto vai ao encontro do art. 55, §1º do Código de Defesa do Consumidor, CDC, Lei n. 8.078/90 que aponta:

Art. 55. A união. Os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

4º GV - GABINETE DO VEREADOR ARI FRIEDENBACH

Como se sabe, o serviço de hotelaria está adstrito aos ditames da Lei de proteção ao Consumidor, como pode ser interpretado do art. 3º, §2º, do CDC e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 287.849/SP e REsp n. 232.242/SP.

A Polícia Civil de São Paulo está equipada com uma página virtual que possibilita a realização de alguns serviços de registro de ocorrência por meio do site: <http://www.ssp.sp.gov.br/nbo/>. Todavia, mecanismos de publicidade se fazem necessários para que as vítimas saibam deste instrumento e principalmente como manuseá-los.

O prazo de *vacatio legis* de 180 dias está justificado no fato de que os estabelecimentos atingidos pela proposição devem adequar-se à prescrição legal, principalmente no que tange à capacitação de pessoal, cujos cursos de aperfeiçoamento e línguas estrangeiras para comunicação com hóspedes estrangeiros duram em média de 200 horas, o que equivale a cerca de 6 meses, conforme informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério do Turismo.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Ari Friedenbach
Vereador

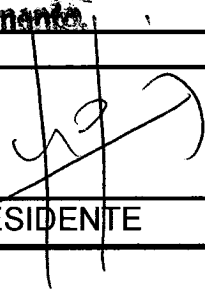


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº 01- PL 621 de 2015.,19/11/15..... (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 18 NOV 2015
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública,
Trans., Transp., Al. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.,
Finanças e Orçamento.

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

19/11/15

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS
EM 19/10/15 AO 17 HS
POR [assinatura]
SAÍDA 07/12/15 AS 15H ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06143 . S.P. 07/12/15

[assinatura]
[Assinatura] Salomão Nogueira
[Assinatura] Administrativo
RPA 1.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. N°. 621/15
L.N.
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 621/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.591, de 18 de janeiro de 2012, que reconhece a profissão de Turismólogo;
- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor – cópia parcial: art. 55, citado no projeto;
- Lei Municipal nº 11.198, de 19 de maio de 1992, que cria o Plano Turístico Municipal;
- Lei Municipal nº 12.606, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do “Programa Turístico da Cidade de São Paulo”, a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.968, de 30 de julho de 2009, que dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo, através da capacitação de jovens e adultos;
- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica. Com a alteração dos Decretos nº 54.779/14 e 56.519/15;
- Lei Municipal nº 16.051, de 6 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, pela Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet;
- PL 527/2013, que dispõe sobre a criação do denominado sistema ‘QR CODE’ de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 07
Proc. Nº. 621/15
Ldlw
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

- PL 652/2013, que dispõe sobre o aplicativo "São Paulo Online", com serviços de utilidade pública para munícipes e turistas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 0023/2014, que dispõe sobre a criação, no âmbito da SPTuris, de assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana — GCM.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 04 de dezembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 08
Proc. Nº. 621/15
LSJ
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 12.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Mensagem de veto

Reconhece a profissão de Turismólogo e disciplina o seu exercício.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º Consideram-se atividades do Turismólogo:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, gerir e operacionalizar instituições e estabelecimentos ligados ao turismo;

II - coordenar e orientar trabalhos de seleção e classificação de locais e áreas de interesse turístico, visando ao adequado aproveitamento dos recursos naturais e culturais, de acordo com sua natureza geográfica, histórica, artística e cultural, bem como realizar estudos de viabilidade econômica ou técnica;

III - atuar como responsável técnico em empreendimentos que tenham o turismo e o lazer como seu objetivo social ou estatutário;

IV - diagnosticar as potencialidades e as deficiências para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

V - formular e implantar prognósticos e proposições para o desenvolvimento do turismo nos Municípios, regiões e Estados da Federação;

VI - criar e implantar roteiros e rotas turísticas;

VII - desenvolver e comercializar novos produtos turísticos;

VIII - analisar estudos relativos a levantamentos socioeconômicos e culturais, na área de turismo ou em outras áreas que tenham influência sobre as atividades e serviços de turismo;

IX - pesquisar, sistematizar, atualizar e divulgar informações sobre a demanda turística;

X - coordenar, orientar e elaborar planos e projetos de marketing turístico;

XI - identificar, desenvolver e operacionalizar formas de divulgação dos produtos turísticos existentes;

XII - formular programas e projetos que viabilizem a permanência de turistas nos centros receptivos;

XIII - organizar eventos de âmbito público e privado, em diferentes escalas e tipologias;

XIV - planejar, organizar, controlar, implantar, gerir e operacionalizar empresas turísticas de todas as esferas, em conjunto com outros profissionais afins, como agências de viagens e turismo, transportadoras e terminais turísticos, organizadoras de eventos, serviços de animação, parques temáticos, hotelaria e demais empreendimentos do setor;

XV - planejar, organizar e aplicar programas de qualidade dos produtos e empreendimentos turísticos, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVI - emitir laudos e pareceres técnicos referentes à capacitação ou não de locais e estabelecimentos voltados ao atendimento do turismo receptivo, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

XVII - lecionar em estabelecimentos de ensino técnico ou superior;

XVIII - coordenar e orientar levantamentos, estudos e pesquisas relativamente a instituições, empresas e estabelecimentos privados que atendam ao setor turístico.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Gastão Vieira

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.1.2012 e retificado em 20.1.2012



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº. 621/15
LDN
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressaltando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

~~§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.~~

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Folha 10
Proc. Nº. 621 / 15
LSW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

~~Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Vide Decreto nº 407, de 1994)~~

~~Parágrafo único. A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.~~

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposos:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11198

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.198 19/05/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 328/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 32.861/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 46.649/2005 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 33.062/1993 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

- O Regimento Interno do Fundo Municipal de Turismo - FUTUR foi publicado no DOM de 06/08/1993 p. 4 c. todas.

- Decreto nº 34.204/94 - Dispoe sobre a celebração de convenios entre a Secretaria do Governo Municipal e a ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A.

- Decreto nº 36.035/1996 - Dispoe sobre a competência do Conselho de Orientação do Fundo Municipal de Turismo, instituído pelo Decreto nº 32.864/1992, que regulamenta esta Lei.

[\[Back \]](#)

Cria o Plano Turístico Municipal - PLATUM,
e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de abril de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de São Paulo promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Plano de Turismo Municipal - PLATUM.

Art. 2º - O PLATUM tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no Município de São Paulo.

Art. 3º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 4º - O Governo Municipal, através do órgão criado por esta lei e da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 5º - Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto ao Gabinete do Prefeito, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do PLATUM, responsável pela conjunção de esforços entre o Poder Público e a sociedade civil, bem como atribuído à Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, o seu caráter executivo.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, com eleição, nomeação e mandato a serem definidos pelo Executivo, terá a seguinte composição:

- I - 3 (três) representantes escolhidos pelo Prefeito;
 - II - 2 (dois) representantes da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
 - III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
 - IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME;
 - V - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA;
 - VI - 2 (dois) representantes da Secretaria das Finanças - SF;
 - VII - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;
 - VIII - 1 (um) representante da Administração Regional da Sê - AR-SE;
 - IX - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;
 - X - 1 (um) representante da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB;
 - XI - 1 (um) representante da Câmara Municipal de São Paulo;
 - XII - 1 (um) representante da Delegacia Especializada do Atendimento ao Turista - DEATUR, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo;
 - XIII - 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo - SEET;
 - XIV - 1 (um) representante da Fundação "25 de Janeiro" São Paulo Convention & Visitors Bureau - SPC&VB;
 - XV - 1 (um) representante da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH/SP;
 - XVI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas de Eventos Organizadoras de Congressos - ABEOC/SP;
 - XVII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET/SP;
 - XVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV/SP;
 - XIX - 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de São Paulo - SINDETUR;
 - XX - 1 (um) representante da Associação Brasileira de Bacharéis em Turismo - ABBTUR/SP;
 - XXI - 1 (um) representante da Associação Brasileira das Empresas Locadoras de Auto Veículos - ABLA;
 - XXII - 1 (um) representante da Associação Comercial de São Paulo - ACSP;
 - XXIII - 1 (um) representante do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares - SHRBS/SP;
 - XXIV - 1 (um) representante da Associação de Bares e Restaurantes Diferenciados - ABREDI;
 - XXV - 1 (um) representante da Associação dos Transportadores de Turistas, Industriários, Colegiais e Similares do Estado de São Paulo - ASSOCIATUR;
 - XXVI - 1 (um) representante do Sindicato Estadual de Guias de Turismo de São Paulo - SINDEGTUR;
 - XXVII - 1 (um) representante da Associação de Hotéis e Turismo - AHT;
 - XXVIII - 1 (um) representante da Associação Brasileira dos Centros de Convenções e Feiras - ABRACCEF;
 - XXIX - 1 (um) representante do Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA.
- Parágrafo Único - A critério do COMTUR poderão fazer parte do Conselho representantes de outras entidades ligadas à área.

Art. 79 - Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III - opinar na esfera do Poder Executivo ou, quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV - desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o afluxo de turistas à Cidade de São Paulo;
- V - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implementação do turismo;
- VI - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII - manter cadastro de informações turísticas de interesse do Município;
- IX - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de São Paulo, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do Município;
- XI - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XII - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;
- XIII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta lei;
- XIV - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- XV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;
- XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 79 - Fica o Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, com o objetivo de captar e repassar recursos para o Plano Turístico Municipal.

Art. 89 - Constituição receitas do FUTUR:

- I - os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheteria quando não revertidos a título de cachês ou direitos, excluídas as receitas próprias da Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;
 - II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
 - III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
 - IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
 - V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras, e internacionais;
 - VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
 - VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
 - VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
 - IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
 - X - outras rendas eventuais.
- Art. 99 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de maio de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

MARILENA DE SOUZA CHAUI, Secretária Municipal de Cultura

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

PAUL ISRAEL SINGER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de maio de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 13
Proc. Nº. 621/15
LDW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12606**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 12.606 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 399/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Salim Curiati

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.606 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a instituição do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido pela Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá providências correlatas.

(Projeto de Lei n. 399/97, do Vereador Salim Curiati - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", a ser implantado e desenvolvido no Município de São Paulo, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá os órgãos e secretarias municipais envolvidos na elaboração, implantação e desenvolvimento do programa ora instituído, sob cujas responsabilidades ele será executado.

Art. 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", instituído por esta lei, visa a propiciar aos habitantes da cidade e aos seus visitantes o conhecimento dos seus pontos principais de atração turística, de modo a propiciar-lhes esclarecimentos sobre a sua história, suas tradições, sua cultura e sua vida cotidiana.

§ 1º Do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", referido por este artigo, constarão, entre outras programações, visitas a museus, monumentos, palácios, praças e ruas tradicionais, feiras, teatros, cinemas, casas de espetáculos, centros comerciais e outros locais significativos da Cidade de São Paulo.

§ 2º O "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" deverá estar consubstanciado em programas diários, diversos, de visitas e participações em eventos, os quais poderão ser usufruídos isoladamente e independentemente uns dos outros.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta lei, os órgãos e secretarias municipais responsáveis pela execução do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" poderão celebrar contratos, acordos ou convênios com entidades públicas e particulares, inclusive com empresas de turismo, de eventos, de hotelaria, restaurantes e casas de espetáculos em geral.

Parágrafo único. Os contratos, acordos ou convênios, de que trata este artigo, serão firmados em estrita observância aos preceitos constantes da lei que disciplina as licitações públicas.

Art. 4º Para o desenvolvimento do "Programa Turístico da Cidade de São Paulo", o Poder Público do Município fica autorizado a cobrar dos interessados, participantes dos roteiros dos programas, importâncias correspondentes aos valores das despesas deles decorrentes.

Parágrafo único. Os preços correspondentes aos roteiros dos programas desenvolvidos pelo "Programa Turístico da Cidade de São Paulo" serão fixados pelo Poder Público Municipal e deverão ser objeto de planilha publicada no Diário Oficial, tanto quando de sua implantação quando por ocasião de qualquer alteração de valor.

Art. 5º A exequibilidade do disposto nesta lei dependerá de regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13783**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turistica no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14049

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo

[[Back](#)]

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14474**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Edivaldo Estima

[[Back](#)]

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Base de dados : legis

Pesquisa : 14968

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.968 30/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 316/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Donato

Regulamentação: Decreto nº 51.121/2009 - Regulamenta o Programa Jovem Monitor Cultural instituído por esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.968, DE 30 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 316/08, do Vereador Donato - PT)

Dispõe sobre a qualificação do turismo no Município de São Paulo através da capacitação de jovens e adultos.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Cultura, com a participação da Secretaria Municipal do Trabalho, de acordo com o que dispuser o respectivo regulamento, deverá promover, constantemente, cursos de capacitação para jovens destinados às áreas de recepção, apoio ao turista e difusão cultural e serão denominados como Programa Jovem Monitor de Turismo e Programa Jovem Monitor Cultural.

Art. 2º Os programas deverão ser prioritariamente ministrados a jovens de baixa renda e deverão focar a implementação do tratamento diferenciado ao turista que visita a Cidade de São Paulo, além de promover a interação com os equipamentos culturais da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. O conteúdo dos cursos que compõem os programas será definido pela Secretaria Municipal de Cultura e pela São Paulo Turismo S/A.

Art. 3º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor de Turismo deverá a Municipalidade implementar especial atenção à qualificação de pessoas para a Copa do Mundo de 2014, evento este de grande dimensão internacional, que terá como uma de suas sedes a Cidade de São Paulo.

Art. 4º Nos cursos de capacitação de jovens do Programa Jovem Monitor Cultural deverá a Municipalidade implementar especial atenção na qualificação dos jovens para que estes atuem nos diferentes espaços culturais e nas atividades nele realizadas, devendo a capacitação abranger conhecimentos sobre história, artes plásticas, música, literatura, cinema, entre outras.

Art. 5º Para viabilizar os cursos previstos nesta lei, poderá a Municipalidade celebrar convênios com a iniciativa privada, com entidades não-governamentais, com o Governo do Estado de São Paulo e com a União.

Art. 6º Os jovens que participarem do Programa Jovem Monitor Cultural e Jovem Monitor de Turismo farão jus a um auxílio-transporte e ao benefício de seguro de vida coletivo, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. A participação no Programa Jovem Monitor Cultural ou Jovem Monitor de Turismo não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiado e o Município de São Paulo, ou quaisquer de seus órgãos, nem com a São Paulo Turismo S/A.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND de AND acesso AND a AND informação

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.623 12/12/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Revogação: Decreto nº 54.779/2014 - Revoga o parágrafo único do art. 11, os incisos I e II do "caput" do art. 16, os §§ 1º e 2º do art. 17, os §§ 3º e 4º do art. 35 e o art. 83, todos deste Decreto.; ([ver documento](#))

Decreto nº 56.519/2015 - Revoga os arts. 37, 42 e os incisos I e II e o § 2º do art. 51, todos deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 54.779/2014 - Altera os arts. 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 78 e 81 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 56.519/2015 - Altera os arts. 35, 41, 52, 53 e 58 deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.623, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPDISIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este decreto regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. O direito de acesso à informação de que trata este decreto não exclui outras hipóteses de garantia do mesmo direito previstas na legislação municipal, em especial nas Leis nº 13.135, de 6 de junho de 2001, e nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 2º. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto.

Art. 3º. Os procedimentos previstos neste decreto devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º. Cabe aos órgãos e entidades municipais, observadas as normas e procedimentos previstos neste decreto, assegurar:

I - a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

III - a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 5º. O acesso à informação previsto neste decreto compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos ou entidades municipais, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades municipais, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades municipais, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e a contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades municipais, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Art. 6º. Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: aqueles submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, bem assim aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

V - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VI - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

VII - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VIII - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

X - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XI - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam;

XII - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 7º. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo único. Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 28 de agosto de 1983.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 8º. Sujeitam-se ao disposto neste decreto os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de

economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º. A divulgação de informações de empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pelo Município que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, submetem-se às normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários, a fim de assegurar sua competitividade, governança corporativa e, quando houver, os interesses de acionistas minoritários.

§ 2º. Não se sujeitam ao disposto neste decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, obtidas pela fiscalização tributária ou por outros órgãos ou entidades municipais no exercício de suas atividades regulares de fiscalização, controle, regulação e supervisão, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 9º. O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 10. É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação, na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Serão divulgadas no Portal da Transparência, na Internet, sem prejuízo da divulgação em outros sítios dos órgãos e entidades municipais, as informações sobre:

I - repasses ou transferências de recursos financeiros;

II - execução orçamentária e financeira detalhada;

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos extratos dos contratos firmados.

§ 2º. A divulgação de informações sobre funcionários, empregados e servidores obedecerá a legislação específica que disciplina a matéria.

§ 3º. Em conformidade com o padrão a ser estabelecido pela Secretaria Executiva de Comunicação, todos os órgãos e entidades municipais deverão manter, em seus respectivos sítios na Internet, seção específica para a divulgação das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

III - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

IV - resultados de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores;

V - contato da autoridade de monitoramento, prevista no artigo 75 deste decreto, bem como o telefone e o correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade municipal.

§ 4º. As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Art. 11. Os sítios dos órgãos e entidades municipais na Internet deverão atender aos seguintes requisitos, dentre outros:

I - conter formulário para pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo poderão ser limitados sempre que a disponibilização comprometer a segurança das informações ou dos sistemas.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 12. Todas as secretarias, subprefeituras, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município deverão dispor de, no mínimo, uma unidade física para atendimento ao público, com a finalidade de abrigar seu próprio Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, o qual terá por objetivos:

I - receber e registrar pedidos de acesso à informação;

II - atender, informar e orientar o público quanto ao acesso à informação.

§ 1º. O SIC será instalado em unidade física identificada, de fácil acesso e aberta ao público.

§ 2º. Onde não houver possibilidade de instalação da unidade física do SIC, deverá ser oferecido à população, no mínimo, o serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 3º. Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso em sistema eletrônico específico e a entrega do número de protocolo, que conterá a data de apresentação do pedido;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado ao responsável pelo fornecimento da informação, previsto no artigo 18 deste decreto.

Art. 13. A realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

Seção II Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 14. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, devidamente identificada, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º. O pedido será apresentado em formulário padronizado, preferencialmente em meio eletrônico, no sítio na Internet, ou em meio físico, nos SICs dos órgãos e entidades municipais referidos no "caput" do artigo 12.

§ 2º. Para fins de controle e protocolo:

I - o pedido apresentado em meio físico nos SICs dos órgãos referidos no "caput" do artigo 12 será obrigatoriamente cadastrado no sistema eletrônico específico

Folha 25
: oc. N.º 124/15
Lya S. M. Nogueira
RF 12274

quando então será gerado o número de protocolo e certificada a data do recebimento do pedido, a partir da qual se inicia a contagem do prazo de resposta;
II - não será aceito o pedido formulado por qualquer outro meio não previsto no § 1º deste artigo, tais como contato telefônico, fac-símile, correspondência eletrônica ou física.

§ 3º. O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido na forma do § 1º deste artigo.

Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - o nome do requerente;

II - o número de documento de identificação válido;

III - a especificação, de forma clara, objetiva e precisa, da informação requerida; e

IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 16. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 1º. A informação será disponibilizada ao interessado da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, bem como produzir informações a pedido do interessado, não exigidas pela legislação municipal anterior.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso III do "caput" e do § 1º deste artigo, sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 3º. Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 4º. Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 5º. Verificada a hipótese prevista no § 4º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 17. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação de interesse público.

§ 1º. São consideradas de interesse público aquelas informações cujos órgãos e entidades municipais têm o dever de divulgar, independentemente de requerimento, na forma do artigo 10 deste decreto.

§ 2º. Quando a informação solicitada for de interesse pessoal ou sua divulgação puder, de algum modo, causar dano a outrem, o pedido deverá ser motivado, a fim de que possa ser aferido, pelo órgão ou entidade competente, o legítimo interesse do requerente.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 18. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º. Os Chefes de Gabinete dos órgãos ou entidades municipais mencionados no "caput" do artigo 12 deste decreto serão os responsáveis pela transmissão das informações aos interessados, incumbindo-lhes também coordenar a equipe do

Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, ouvindo-se a área jurídica sempre que necessário.

§ 2º. Caso não seja possível o acesso imediato, a autoridade mencionada no § 1º deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar a data, o local e o modo para a realização da consulta à informação, a reprodução ou a obtenção da certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões de fato ou de direito da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 3º. Nas hipóteses em que o pedido de acesso à informação demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§ 5º. Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 4º deste artigo, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob a supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º. Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações, bem como do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

Art. 19. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20 (vinte) dias.

Art. 20. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º. Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 2º. A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Art. 21. Quando o fornecimento da informação implicar reprodução de documentos, o órgão ou entidade, observado o prazo de resposta ao pedido, disponibilizará ao interessado o Documento de Arrecadação do Município de São Paulo - DAMSP, para pagamento do preço público correspondente.

Parágrafo único. A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias, contado da comprovação do pagamento pelo interessado ou da entrega da declaração prevista no parágrafo único do artigo 7º deste decreto, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 22. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao interessado, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;

II - a possibilidade e prazo de apresentação do recurso cabível, com indicação da autoridade que o apreciará; e

III - a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

Parágrafo único. As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação e a autoridade que a classificou.

Folha 26
F. oc. Nº 621/15
Liliana Nogueira
RFB 111274

§ 3º. Deverá ser ratificada, pelo Secretário Municipal de Segurança Urbana, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão de classificação de informação no grau ultrassecreto tomada pelo Comandante da Guarda Civil Metropolitana.

§ 4º. Enquanto não ratificada, a classificação de que trata o § 3º deste artigo será considerada válida para todos os efeitos legais.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 36. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em Termo de Classificação, conforme modelo anexo a este decreto, contendo:

- I - o grau de sigilo;
- II - o assunto sobre o qual versa a informação;
- III - o tipo de documento;
- IV - a data da produção do documento;
- V - a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;
- VI - o fundamento ou as razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no artigo 32;
- VII - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final;
- VIII - a data da classificação;
- IX - a identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º. O Termo de Classificação seguirá anexo à informação.

§ 2º. A decisão referida no "caput" deste artigo será mantida no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 3º. A ratificação da classificação de que trata o § 3º do artigo 35 deverá ser registrada no Termo de Classificação.

Art. 37. A autoridade ou o agente público que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto deverá encaminhar cópia do Termo de Classificação à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 38. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 39. Os órgãos e entidades municipais poderão constituir comissão de apoio para classificação de documentos, com as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;
 - II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
 - III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente;
 - IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.
- Parágrafo único. As comissões a que se refere o "caput" deste artigo serão integradas, preferencialmente, por servidores de nível superior das áreas jurídica, de administração geral, de contabilidade, de economia, de engenharia, de biblioteconomia, de tecnologia da informação e por representantes das áreas específicas da documentação a ser analisada.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 40. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;
- II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Parágrafo único. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o prazo de restrição manterá como termo inicial a data de produção da informação.

Art. 41. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades municipais independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, ainda que sua decisão tenha sido objeto de ratificação nos termos do § 3º do artigo 35 deste decreto, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da respectiva decisão, à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

Parágrafo único. No caso de informações produzidas por autoridades ou agentes públicos no exterior, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela autoridade hierarquicamente superior que estiver em território brasileiro.

Art. 43. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação.

Seção IV

Das Disposições Gerais deste Capítulo

Art. 44. É dever do Município controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

Art. 45. As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, mesmo após eventual desclassificação, serão definitivamente preservadas, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 46. As informações classificadas como reservadas, após o término do prazo de classificação ou em caso de eventual desclassificação, as informações que não forem objeto de classificação, as informações pessoais e as informações referidas no artigo 9º deste decreto serão preservadas pelo prazo indicado na tabela de temporalidade específica de cada órgão ou entidade municipal.

Art. 47. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo e nem ter seu acesso negado.

Art. 48. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Folha 28
Proc. Nº 624/15
Liaison
11.274

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 49. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. O acesso à informação classificada como sigilosa cria, para aquele que a obteve, a obrigação de resguardar o sigilo.

Art. 50. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 adotará as providências necessárias para que o pessoal a ela subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68 deste decreto, que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 51. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12 publicará anualmente, até o dia 1º de junho, em sítio na Internet:

I - o rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

II - o rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

a) a indicação do(s) dispositivo(s) legal(is) que fundamenta(m) a classificação;

b) a data da produção, a data da classificação e o prazo da classificação;

III - o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

IV - as informações genéricas sobre os interessados.

§ 1º. Os órgãos e entidades municipais deverão manter em meio físico as informações previstas no "caput" deste artigo para consulta pública em suas sedes.

§ 2º. Os órgãos e entidades municipais manterão extrato com a lista de informações classificadas, acompanhadas da data, do grau de sigilo e dos fundamentos da classificação.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

III - Secretaria Executiva de Comunicação;

IV - Ouvidoria Geral do Município;

V - Secretaria Municipal de Segurança Urbana;

VI - Secretaria Municipal de Finanças;

VII - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos referidos do "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

Art. 53. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do Termo de Classificação não forem suficientes para a revisão da classificação;

III - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

IV - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação;

V - apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º. A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso I do "caput" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§ 2º. O relatório anual a que se refere o inciso V do "caput" deste artigo é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio na Internet.

Art. 54. A Comissão Municipal de Acesso à Informação se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. As reuniões serão realizadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) integrantes.

Art. 55. Os requerimentos de prorrogação do prazo de classificação de informação no grau ultrassecreto, conforme previsto no inciso IV do "caput" do artigo 53, deverão ser encaminhados à Comissão Municipal de Acesso à Informação em até 1 (um) ano antes do vencimento do termo final de restrição de acesso.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação do prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto deverá ser apreciado, impreterivelmente, em até 3 (três) sessões subsequentes à data de sua apresentação, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações da Comissão.

Art. 56. A Comissão Municipal de Acesso à Informação deverá apreciar os recursos a ela endereçados, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação.

Art. 57. A revisão de ofício da informação classificada no grau ultrassecreto ou secreto será apreciada em até três sessões anteriores à data de sua desclassificação automática.

Art. 58. As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação serão tomadas:

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos I e IV do "caput" do artigo 53 e no artigo 60;

II - por maioria simples dos votos, nos demais casos.

Art. 59. A indicação do Presidente da Comissão Municipal de Acesso à Informação será feita por seus pares.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão exercerá, além do voto ordinário, também o de qualidade nos casos de empate nas votações do colegiado.

Art. 60. A Comissão Municipal de Acesso à Informação aprovará seu regimento interno, que disporá sobre sua organização e funcionamento.

Parágrafo único. O regimento interno deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade no prazo de até 90 (noventa) dias após a instalação da Comissão.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 61. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

Art. 62. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - serão de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, contado da data de sua produção;

folha 29
- oc. N.º 621/15
Linha 15
S. Nogueira
RF 274

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 63. O consentimento referido no inciso II do "caput" do artigo 62 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, ficando sua utilização restrita exclusivamente ao tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros;

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 64. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 61 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades conduzido pelo Poder Público, no qual o titular das informações seja parte ou interessado;

II - quando as informações pessoais estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 65. Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal mencionado no "caput" do artigo 12 deste decreto, de forma fundamentada e mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese prevista no inciso II do "caput" do artigo 64 sobre documentos que tenha produzido ou acumulado e que estejam sob sua guarda.

§ 1º. Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser solicitado a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º. A decisão de reconhecimento de que trata o "caput" deste artigo será precedida:

I - de comunicação formal à pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, às pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62;

II - de publicação de extrato da informação, contendo a descrição resumida do assunto, a origem e o período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º. No prazo de 30 (trinta) dias, contado da comunicação a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo, a pessoa a quem a informação a ser divulgada se referir ou, em caso de morte, as pessoas mencionadas no parágrafo único do artigo 62, poderão apresentar recurso contra a divulgação à Comissão Municipal de Acesso à Informação.

§ 4º. Após a decisão do recurso previsto no § 3º ou, em não havendo recurso, após o transcurso do prazo ali fixado, as informações serão consideradas de acesso irrestrito ao público.

§ 5º. Na hipótese de documentos de elevado valor histórico destinados à guarda permanente, caberá ao diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, após o recolhimento da informação, a competência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 66. O pedido de acesso a informações pessoais observará, no que couber, os procedimentos previstos no Capítulo IV, deverá ser fundamentado e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá, ainda, estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do "caput" do artigo 62, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 63, conforme o caso;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 65; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 67. O acesso a informações pessoais por terceiros ficará condicionado à assinatura de termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º. A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.

§ 2º. Aquele que obtiver acesso a informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 3º. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VIII

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 68. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como dos respectivos aditivos.

§ 1º. As informações de que trata o "caput" deste artigo serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública municipal responsável pelo repasse dos recursos, mediante requerimento da entidade privada sem fins lucrativos, quando esta última não dispuser de meios para realizar a divulgação.

§ 3º. As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 69. A publicidade a que estão submetidas as entidades mencionadas no artigo 68 refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Parágrafo único. Quaisquer outras informações, além das previstas nos incisos I a III do "caput" do artigo 68, deverão ser apresentadas diretamente aos órgãos e entidades municipais responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO IX

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 70. Constituem condutas ilícitas que ensejam a responsabilização do agente público:

- folha
- loc. Nº. 62/15
Livro 310m2c Nogueira
Rm 11.274
30

I - recusar-se, imotivadamente, a fornecer informação requerida nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre a qual tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro ou, ainda, para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º. Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor, sendo requisito para a instauração de procedimento disciplinar, no caso de atraso no fornecimento da informação, a apresentação da reclamação prevista no artigo 24, inciso I, deste decreto.

§ 2º. Pelas condutas descritas no "caput" deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 71. A pessoa natural ou jurídica, inclusive aquela mencionada no artigo 68, que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no "caput" do artigo 70, estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o Poder Público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º. A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do "caput" deste artigo.

§ 2º. A multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá:

I - ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural;

II - ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando a pessoa natural ou jurídica efetivar o ressarcimento, ao órgão ou entidade municipal, dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 4º. A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade referido no "caput" do artigo 12.

§ 5º. O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

Art. 72. O agente público que tiver acesso a documentos, dados ou informações sigilosos ou pessoais, nos termos deste decreto, é responsável pela preservação de seu sigilo, ficando sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação, em caso de eventual divulgação não autorizada.

Art. 73. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e informações sigilosos ou pessoais sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 74. Os órgãos e entidades municipais respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 75. Caberá à Corregedoria Geral do Município fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos deste decreto.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 77. Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação, hipótese em que o prazo de resposta será suspenso pela

autoridade mencionada no § 1º do artigo 18 deste decreto até a deliberação final quanto à classificação.

Art. 78. A publicação anual de que trata o artigo 51 terá início em junho de 2013.

Art. 79. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 80. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.614, de 7 de dezembro de 2007, aos procedimentos previstos neste decreto.

Art. 81. Os pedidos de acesso à informação apresentados no período compreendido entre a data de entrada em vigor da Lei Federal nº 12.527, de 2011, e a data de publicação deste decreto serão cadastrados em sistema eletrônico específico.

Parágrafo único. A partir do cadastramento, em sistema eletrônico específico, dos pedidos de acesso à informação apresentados no período referido no "caput", passarão a valer os prazos e demais procedimentos previstos neste decreto, observado o disposto no seu artigo 82.

Art. 82. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal, bem como as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o artigo 68, deverão se adequar aos termos deste decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 83. Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão promover a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso à Informação dos órgãos e entidades municipais.

Art. 84. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

DECRETO Nº 54.779, DE 22 DE JANEIRO DE 2014

Introduz alterações no Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação; institui o Catálogo Municipal de Bases de Dados - CMBD.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 78 e 81 do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10.

§ 1º

III - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados;

IV - contratos firmados, na íntegra;

V - integra dos convênios firmados, com os respectivos números de processo;

VI - remuneração e subsídios recebidos por ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas, incluídos eventuais auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões, de forma individualizada, conforme ato da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

....."(NR)

"Art. 11.

VIII - disponibilizar instruções sobre a forma de comunicação do requerente com o órgão ou entidade;

....."(NR)

"Art. 14.

§ 1º Serão admitidos pedidos de acesso à informação por correspondência física, presencialmente nos SICs ou via sistema eletrônico disponibilizado pelos órgãos ou entidades referidos no "caput" do artigo 12 deste decreto.

§ 2º Para fins de controle, os pedidos apresentados serão obrigatoriamente cadastrados em sistema eletrônico específico, com a geração de número de protocolo e certificação da data do recebimento, iniciando-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente;

§ 3º O número de protocolo e o termo inicial do prazo de resposta, quando relativos a pedidos apresentados presencialmente pelo requerente nos SICs ou via sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, deverão ser fornecidos ao requerente no momento da apresentação dessas solicitações.

§ 4º No caso de pedido de acesso à informação enviado por carta, a resposta deverá ser fornecida ao requerente no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento da correspondência."(NR)

"Art. 15. O pedido de acesso à informação deverá conter, sob pena de não conhecimento:

....."(NR)

"Art. 16.

§ 1º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III do "caput" e do § 1º deste artigo, o órgão ou entidade municipal deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 4º Informado o extravio da informação solicitada, poderá o requerente solicitar à autoridade competente a imediata abertura de procedimento tendente a apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

....."(NR)

"Art. 17. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação."(NR)

"Art. 18.

§ 6º O órgão ou entidade municipal poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar."(NR)

"Art. 22. Negado ou não conhecido o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - as razões da negativa ou do não conhecimento e seus fundamentos legais;

....."(NR)

"Art. 24. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão ou do decurso do prazo sem manifestação, à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal que a prolatar ou se omitir, nas seguintes hipóteses:

I - ausência de resposta ao seu pedido dentro do prazo regulamentar, incluindo eventual prorrogação;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação."(NR)

"Art. 25. Negado provimento ou não conhecido o pedido de revisão de que trata o artigo 24 deste decreto, poderá o requerente apresentar recurso à Controladoria Geral do Município, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão.

§ 1º A Controladoria Geral do Município deverá decidir o recurso no prazo de 5 (cinco) dias ou, caso haja a necessidade de complementação de informações, provocar a unidade de origem para que preste esclarecimentos em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestados os esclarecimentos referidos no § 1º deste artigo, deverá a Controladoria decidir o recurso no prazo de 3 (três) dias.

folha 32
Proc. Nº 621/15
Assinatura

§ 3º Provido o recurso, o órgão de origem cumprirá a decisão no prazo máximo de 5 (cinco) dias."(NR)

"Art. 26. Negado provimento ou não conhecido o recurso pela Controladoria Geral do Município, poderá o requerente apresentar novo recurso à Comissão Municipal de Acesso à Informação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, observados os procedimentos previstos no Capítulo VI deste decreto."(NR)

"Art. 29. Considera-se intimado o requerente:

I - quando a informação ou decisão for enviada para o seu endereço eletrônico, na data do envio;

II - quando a informação for enviada para o seu endereço físico, na data do recebimento do AR - Aviso de Recebimento;

III - na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 18 deste decreto, a partir da data indicada para consulta ou reprodução."(NR)

"Art. 35.

I -

c) Secretários Municipais;

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do "caput" deste artigo, dos Subprefeitos e do Comandante da Guarda Civil Metropolitana, bem como das autoridades máximas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

Parágrafo único. É vedada a delegação de competência para a classificação de informações."(NR)

"Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada pelos titulares dos seguintes órgãos:

I - Secretaria do Governo Municipal;

II - Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

III - Secretaria Executiva de Comunicação;

IV - Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;

V - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;

VII - Controladoria Geral do Município.

§ 1º Os titulares dos órgãos referidos do "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

§ 2º A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação ficará a cargo da Controladoria Geral do Município."(NR)

"Art. 70.

§ 1º Atendidos os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

....."(NR)

"Art. 75. A autoridade mencionada no § 1º do artigo 18 exercerá, no âmbito do respectivo órgão ou entidade municipal, as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei nº 12.527, de 2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto neste decreto e apresentar, ao dirigente máximo do respectivo órgão ou entidade municipal, relatório anual sobre o seu cumprimento, encaminhando-o à Controladoria Geral do Município 30 (trinta) dias antes do prazo para a divulgação da publicação de que trata o artigo 51;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação deste decreto;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento deste decreto."(NR)

"Art. 76. Compete à Controladoria Geral do Município, observadas as competências dos demais órgãos e entidades municipais e as previsões específicas deste decreto:

I - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública;

II - monitorar a implementação da Lei nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 51;

III - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei nº 12.527, de 2011, a ser encaminhado à Câmara Municipal;

IV - monitorar a aplicação deste decreto, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos;

V - definir, em conjunto com a Secretaria do Governo Municipal, diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei nº 12.527, de 2011."(NR)

"Art. 78. Para garantir a efetividade da proteção das informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, os órgãos e entidades municipais deverão realizar estudos e avaliações sobre a necessidade de classificação das informações por eles detidas ou armazenadas em ultrassecretas, secretas ou reservadas, o que poderá ser feito inclusive quando da apresentação de pedido de acesso à informação."(NR)

"Art. 81. Compete à Controladoria Geral do Município a capacitação das equipes que comporão o Sistema de Acesso à Informação dos órgãos e entidades municipais."(NR)

Art. 2º Fica instituído o Catálogo Municipal de Bases de Dados - CMBD, cabendo a sua implementação e manutenção, incluindo a coleta e atualização permanente das informações, à Coordenadoria de Promoção da Integridade - COPI, da Controladoria Geral do Município, em articulação institucional com o Departamento de Produção e Análise de Informação - DEINFO, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Para fins de composição do Catálogo Municipal de Bases e Dados - CMBD, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal que mantenham bases de dados deverão prestar à Controladoria Geral do Município, nos prazos fixados neste parágrafo, contados da data da publicação deste decreto, as seguintes informações:

I - em 30 (trinta) dias, a identificação dos responsáveis pelo fornecimento e atualização permanente das informações que compõem o Catálogo Municipal de Bases de Dados - CMBD, indicando o nome do servidor e a sua unidade de lotação;

II - em 60 (sessenta) dias, o inventário das bases de dados sob a sua responsabilidade, contendo as seguintes especificações:

a) título/nome da base de dados ou arquivo;

b) instituição responsável pela base de dados ou arquivo, assim entendidos fornecedor, produtor, editor, autor e/ou a fonte dessas bases;

c) ano de criação e/ou publicação/disponibilização da versão e/ou indicação da série histórica disponível;

d) extensão geográfica da base de dados sob sua responsabilidade, traduzida na forma de "polígono delimitador", "retângulo envolvente", "identificador geográfico" ou "abreviatura geográfica";

e) categoria temática das bases de dados sob sua responsabilidade;

Folha 33
Cópia nº 621/15
Visto e assinado em 11/02/2014
RFB 11.278
Pág. 4 de 6

f) ambiente de produção e formato de distribuição das bases de dados sob sua responsabilidade, compreendendo seu sistema operacional, "software" e versão, formato/extensão do arquivo de distribuição;

III - em 120 (cento e vinte) dias, os metadados com gerenciamento sob sua responsabilidade, contendo, além das informações referidas no inciso II deste artigo, a descrição da base de dados em termos de, conforme o caso, histórico/linhagem, objetivos, periodicidade/atualização, nível mínimo de desagregação, sistema e referência, lacunas identificadas pela unidade produtora ou responsável pela base;

IV - em 150 (cento e cinquenta) dias, dicionários de dados, contendo:

a) descrição da estrutura da base de dados e de cada uma das variáveis em padrões compatíveis com as normas da Infraestrutura Nacional de Dados Abertos - INDA e, quando aplicável, da Infraestrutura Nacional de Dados Espaciais - INDE;

b) indicação dos atributos classificados como sigilosos ou pessoais e do respectivo ato formal que fundamenta a restrição de acesso.

§ 2º Incumbirá ainda aos órgãos e entidades de que trata este artigo publicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto, as bases de dados sob sua responsabilidade, com a indicação do endereço eletrônico por meio do qual possam ser consultadas ou realizados "downloads".

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto às alterações ora promovidas nos artigos 24 e 26 do Decreto nº 53.623, de 2012, que surtirão efeitos 60 (sessenta) dias após, revogados o parágrafo único do artigo 11, os incisos I e II do "caput" do artigo 16, os §§ 1º e 2º do artigo 17, os §§ 3º e 4º do artigo 35 e o artigo 83, todos do referido decreto.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

MARCELO CAMPOS DA SILVA, Controlador Geral do Município - Substituto

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/01/2014, p. 1 c. todas

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 23 de janeiro de 2014

Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014

No artigo 1º, leia-se como e não como constou:

Art. 1º Os artigos 10, 11, 14 a 18, 22, 24 a 26, 29, 35, 52, 70, 75, 76, 77 e 81 do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77. Para garantir a efetividade da proteção....."(NR)

No artigo 3º, leia-se como segue e não como constou:

..... os §§ 1º ao 4º do artigo 35.....

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/01/2014, p. 4 c. 3

Folha 34
Proc. Nº. 621/15
Livia Salomão Noqueira
RF 11.274



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 35
Proc. Nº. 621 / 15
WW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

DECRETO Nº 56.519, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Altera o Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas para garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Os artigos 35, 41, 52, 53 e 58 do Decreto nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, modificado pelo Decreto nº 54.779, de 22 de janeiro de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35. A classificação de informação, em qualquer grau de sigilo, é de competência da Comissão Municipal de Acesso à Informação, prevista no artigo 52 deste decreto." (NR)

"Art. 41.

Parágrafo único. O pedido de que trata o "caput" deste artigo deverá ser endereçado à autoridade classificadora, a qual proferirá sua decisão no prazo de 30 (trinta) dias." (NR)

"Art. 52. A Comissão Municipal de Acesso à Informação será integrada na seguinte conformidade:

- I - o Secretário do Governo Municipal;
- II - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;
- III - o Secretário Executivo de Comunicação;
- IV - o Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico;
- V - o Secretário Municipal de Gestão;
- VI - o Secretário Municipal de Direitos Humanos e Cidadania;
- VII - o Controlador Geral do Município;
- VII - 1(um) representante do Gabinete do Prefeito.

§ 1º Os Secretários Municipais e o Controlador Geral referidos no "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los o Secretário Adjunto e o Controlador Adjunto ou, quando não houver, um servidor ocupante de cargo ou função diverso, a seu critério.

§ 2º A Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Acesso à Informação ficará a cargo da Controladoria Geral do Município."(NR)

"Art. 53. Compete à Comissão Municipal de Acesso à Informação:

I - classificar as informações em qualquer grau de sigilo, por meio de Termo de Classificação;

II - requisitar das autoridades municipais ou das comissões de apoio de que trata o artigo 39 deste decreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, cuja classificação esteja sendo avaliada;

III - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada 4 (quatro) anos;

IV - decidir os recursos a ela endereçados, encerrando a instância administrativa;

V - prorrogar, uma única vez e por período determinado, não superior a 25 (vinte e cinco) anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de 50 (cinquenta) anos o prazo total da classificação;

VI - apresentar relatório anual ao Prefeito sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

§ 1º A não deliberação sobre a revisão de ofício, no prazo previsto no inciso III do "caput" deste artigo, implicará a desclassificação automática das informações.

§ 2º O relatório anual a que se refere o inciso VI do "caput" deste artigo é considerado informação de interesse coletivo ou geral e deve ser divulgado no sítio na Internet." (NR)

"Art. 58.

I - por maioria absoluta, quando envolverem as competências previstas nos incisos III e V do artigo 53 e no artigo 60;

....." (NR)

Art. 2º As decisões que, até a data de publicação deste decreto, tenham classificado informação em qualquer grau de sigilo devem ser submetidas à Comissão Municipal de Acesso à Informação para ratificação.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no artigo 8º do Decreto nº 53.623, de 2012, devem encaminhar as decisões de que trata o "caput" deste artigo à Controladoria Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de publicação deste decreto.

§ 2º As decisões que não forem ratificadas nos termos do "caput" deste artigo serão automaticamente desclassificadas.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 37, 42 e os incisos I e II e o § 2º do artigo 51, todos do Decreto nº 53.623, de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO, Controlador Geral do Município

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RETIFICAÇÃO

Retificação da publicação do dia 17 de outubro de 2015

Decreto nº 56.519, de 16 de outubro de 2015

No artigo 1º, leia-se como segue e não como constou:

.....

“Art. 52.

VII – o Controlador Geral do Município;

VIII – 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

.....”(NR)

.....

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/10/2015, p. 4 c. 4

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38
Proc. N°. 621/15
LEU
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND de AND acesso AND a AND informação

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.051 06/08/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 226/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Floriano Pesaro; Tião Farias

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

39
-olha
Proc. Nº. 62115
LW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 16.051, DE 6 DE AGOSTO DE 2014

(Projeto de Lei nº 226/11, dos Vereadores Floriano Pesaro - PSDB e Tião Farias - PSDB)

Estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os dados e informações não sigilosos da Prefeitura do Município de São Paulo, incluindo a administração direta, indireta e fundacional, da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicados em meio eletrônico e na internet, estarão também disponíveis em formato aberto.

§ 1º Para os efeitos desta lei, formato aberto é aquele em que os dados e informações podem ser livremente utilizados, reutilizados e redistribuídos por qualquer pessoa ou máquina.

§ 2º Os arquivos digitais em formato aberto deverão possibilitar a interoperabilidade entre diversos aplicativos e plataformas, sem quaisquer restrições ou pagamento.

§ 3º Os dados e informações em formato aberto referem-se a bases de dados, relatórios, balanços, balancetes, estudos, listagens de serviços e endereços, mapas e qualquer publicação em meio eletrônico e na internet.

Art. 2º Caberá aos órgãos responsáveis pela publicação dos dados e informações:

I - organizar, estruturar e descrever as bases de dados e informações a serem disponibilizadas e publicadas em formato aberto, além de indicar a data de pesquisa, forma de coleta e códigos das variáveis e tabelas;

II - responsabilizar-se pela autenticidade, integridade e atualidade dos dados e informações.

Art. 3º Os dados e informações disponíveis em formato aberto observarão os seguintes princípios:

I - completude: disponibilização de todos os dados e informações públicas não sigilosos e que não estão sujeitos a restrições de privacidade, segurança ou outros privilégios;

II - primariedade: apresentação das informações e dados como colhidos da fonte, com o menor nível possível de agregação ou modificação;

III - acessibilidade: disponibilização para o maior número possível de pessoas e para o maior conjunto possível de finalidades;

IV - atualidade: publicação dos dados e informações devem ser constantemente atualizados para preservar o seu valor;

V - reúso: fornecimento sob termos que permitam a reutilização e redistribuição, incluindo o cruzamento com outros conjuntos de dados;

VI - legíveis por máquina: estruturação dos dados e informações de modo a permitir o seu processamento automatizado;

VII - confiabilidade: todo o processo de geração e publicação dos dados, incluindo o ciclo de atualização, deve ser validado e passível de auditoria;

VIII - participação universal: disponibilidade dos dados e informações para todos, sem qualquer discriminação em relação a áreas de atuação, pessoas e grupos;

IX - não exclusividade: nenhuma entidade ou organização deve ter controle exclusivo sobre os dados e informações publicadas;

X - livres de licenças: não devem estar sujeitos a nenhuma restrição de direito autoral, patentes, propriedade intelectual ou segredo industrial, admitindo-se restrições quanto à privacidade, segurança e outros privilégios de acesso, desde que previstos em norma legal.

Art. 4º O acesso aos dados deve ser centralizado em página específica do site, na qual haverá uma listagem de todas as informações e bases de dados publicados pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Parágrafo único. As bases poderão ser copiadas por meio de transferência de arquivos (download).

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Executivo regulamentará esta lei em 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de agosto de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de agosto de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br

PROJETO DE LEI 01-00527/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)

Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

“Dispõe sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º: Fica criado o sistema QR CODE de informações Turísticas, Culturais e Ambientais no Município de São Paulo.

Art. 2º: Nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE, tendo no mesmo, toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Art. 3º: O sistema de QR CODE deverá obrigatoriamente estar nas línguas: Português, Inglês, Espanhol, Francês, Japonês, Mandarim, Coreano e Alemão, bem como, a critério dos Órgãos Turísticos e Culturais, poderão ser acrescentadas outras línguas.

Art. 4º: As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0652/2013 do Vereador Jair Tatto (PT)

“Dispõe sobre o aplicativo “São Paulo Online” institucional de serviços de utilidade pública para munícipes e turistas da Cidade de São Paulo, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica obrigada, a Prefeitura Municipal de São Paulo, através da sua Secretaria Municipal de Comunicação criar o aplicativo “São Paulo Online” para smartphones e tablets que possa oferecer informações institucionais e de serviços de utilidade pública para os munícipes e turistas da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único. Este aplicativo deverá conter informações sobre todos os serviços públicos disponíveis na cidade de São Paulo pela Prefeitura Municipal e Câmara Municipal da Cidade de São Paulo.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-00023/2014 dos Vereadores Orlando Silva (PC DO B) e Ari Friedenbach (PROS)

“Dispõe sobre a criação no âmbito da SPTuris a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana — GCM.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da São Paulo Turismo, a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”

Requerimento RDS 13-0427/2014 altera os autores desse projeto.

Publicação original DOC 07/02/2014, PÁG 83

PROJETO DE LEI 01-00023/2014 do Vereador Orlando Silva (PC DO B)

“Dispõe sobre a criação no âmbito da SPTuris a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana — GCM.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da São Paulo Turismo, a assessoria permanente da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

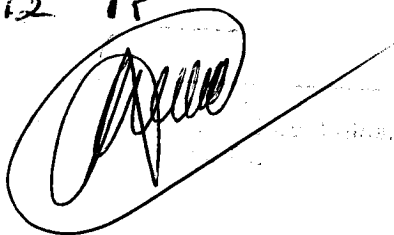
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de Fevereiro de 2014. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 07/12/15 às 17h34
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Conteúdo

08 12 15



09/12/15 12 HS
Lina
14/12 13 00 LK

RECEBIDO NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 14/12/15 AO 16 HS
POR LK
DATA 7/1 AS 17 H 00 ASS: LK

M S
S
S
Em 19/02 2016
411 e 45
Lina



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do Proc.
Nº 621 de 20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

PAR
PARECER N 74/2016
MISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 621/15

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com disponibilização de meios eletrônicos e telefônicos, viabilizando o contato com os serviços públicos e de informações aos turistas relacionados à segurança, bem como registro de ocorrências policiais.

O escopo da propositura consiste, em síntese, na implantação de uma plataforma digital que deverá concentrar grande número de informações relevantes para os turistas e, ademais, proporcionar acesso simplificado a uma variada gama de serviços públicos, tudo visando à segurança dos turistas.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124) (grifamos)

Cumprе observar que o presente projeto, nos termos da sua justificativa, caso aprovado, tende a proporcionar maior conforto e segurança aos turistas, ajudando a fomentar as atividades econômicas relacionadas ao turismo na cidade de São Paulo.

Isto posto, observa-se que a propositura vai ao encontro do comando contido no artigo 180 da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação: "A União, os Estados, o Distrito

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0621-15

Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico."

Importante registrar, ademais, que a Lei Orgânica do Município de São Paulo possui dispositivo expresso no mesmo sentido. Transcreve-se:

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

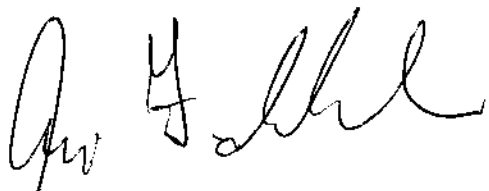
Portanto, é manifesto o interesse público a ser promovido por meio da presente propositura.

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

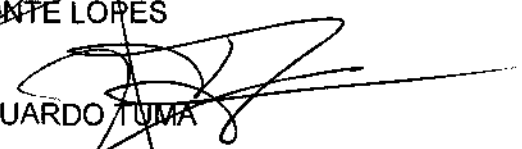
Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/02/16

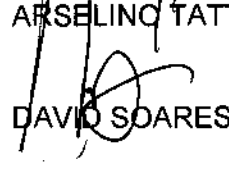

ALFREDINHO
ARI FRIEDENBACH


CONTE LOPES


EDUARDO TUMA


RICARDO TEIXEIRA


ARSELINO TATTO


DAVID SOARES

GEORGE HATO

SANDRA TADEU

Folha nº 45 do Proc.
Nº 01-62116-20 15
João Carlos Dias Chaves
RF 11.336 SGP.12

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 02 / 2016
Pág. 129 Col. 3
Conferido _____

A Comissão de Adm
Em 19 / 02 / 2016
João Carlos Dias Chaves
RF. 11188

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 22-02-2016 às 13:36
Marcos RF 100223

Ao Vereador / A Vereadora
Amelio Miguel
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública:
Em 03 / 02 / 2016
Miguel
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

S. 100223 / 100223, nesta data documentos,
e papel de informação rubricado - sob folha(s)
nº 46 Em 04 / 05 / 2016
Ana Lúcia da Oliveira Sousa

PAR

717/2016

PARECER

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 621/2015.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Ari Friedenbach, que "dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com a disponibilização de meios telefônicos e eletrônicos, viabilizando o contato com o serviço público de informação ao turista, bem como o registro de ocorrências policiais e dá outras providências."

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, com o projeto pretende-se fornecer, de uma forma célere e organizada, informações necessárias para auxiliar o turista vítima de violência, de delitos urbanos ou de quaisquer outros eventos que possam atentar contra sua segurança.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

O projeto visa criar Plataforma Digital com objetivo de divulgar de informações de utilidade pública para auxiliar os turistas que forem vítimas de violência, crimes ou até mesmo aqueles que tiverem seus documentos perdidos, na Cidade de São Paulo.

Ademais, os meios de acesso a este Sistema deverão ser disponibilizados por todos aqueles estabelecimentos na Cidade que ofereçam hospedagem. Além dessa incumbência, também caberão a estes locais fornecer material informativo disponibilizado por órgãos oficiais e treinar seu pessoal para orientar os turistas sobre estas intercorrências.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04/05/2016

CELSON JATENE

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

LAÉRCIO BENKO

JULIANA CARDOSO

USHITARO KAMIA

RELCOM

738/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06/05/2016

Pág. 119 Col. 2ª

Conferido [assinatura]

A Comissão de ECON

Em 06/05/2016

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/05/2016 às 16:00

[assinatura] RF 100749

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 09/05/2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 71 juntado 2, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado A sob folha(s)
nº 47 e 48, Em 01/06/2016

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12



Folha nº 47 de
Processo nº 01-621/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 SGP-12

PAR
853/2016

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0621/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0621/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ari Friedenbach (PHS), dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com a disponibilização de meios telefônicos e eletrônicos, viabilizando o contato com o serviço público de informação ao turista, bem como o registro de ocorrências policiais e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o sistema permite o acesso à informação sobre a segurança do turista na cidade de São Paulo, através de esclarecimentos, condições e procedimentos iniciais de segurança através de plataforma digital e informações prestadas junto aos meios de hospedagem sobre o acesso aos postos de atendimentos e autoridades competentes sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A plataforma digital - aplicativo - deverá conter informações sobre todos os serviços públicos sobre segurança disponíveis na cidade de São Paulo e Câmara Municipal.

Caberá aos meios de hospedagem do município de São Paulo a veiculação de material informativo disponibilizado pelos Órgãos Oficiais e a devida capacitação de seus funcionários e prepostos para auxiliarem os hóspedes no acesso aos canais de atendimento ao turista, bem como no encaminhamento de registros de ocorrências e indicação do Distrito Policial da região responsável pelo atendimento aos turistas nacionais e estrangeiros.

Os estabelecimentos deverão disponibilizar na área de uso comum, dispositivos eletrônicos conectados à rede de internet ou rede "WIFI" para que os hóspedes possam acessar a plataforma digital, além da disponibilização de meios telefônicos para o contato com os equipamentos de ajuda ao turista.

Depreende-se da justificativa do autor que "a propositura do presente projeto de lei visa fornecer, de uma forma célere e organizada as informações necessárias para auxílio do turista vítima de violência, de modo a instruí-lo em caso da ocorrência de delitos urbanos ou perda de documentos e outros eventos do mercado de consumo que possam atentar contra sua segurança."

RELCOM
879/2016



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 0621/2015

Folha nº 48 de
Processo nº 21-621/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.740 - SGP-12

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa reveste-se de relevante interesse público, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 01/06/2016

JOSE POLICE NETO
(Presidente)

ADILSON MADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA
(Relator)

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 02 / 06 / 2016

Pág. 86 Col. 2 e 3

Conferido:

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

A Comissão de

Finanças

Em 01 / 06 / 2016

Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02/06/16 às 19h04

RF

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Ao Vereador / A Vereadora

Edin Sales

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 10 / 06 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segue M juntado S, nesta data documento(s)
e pspet de informação rubricado S sob folha(s)
nº 49 e 50 Em 14 / 12 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP.12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do
Processo nº 01-621/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Senhor Presidente:

Solicito de V. Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 621/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

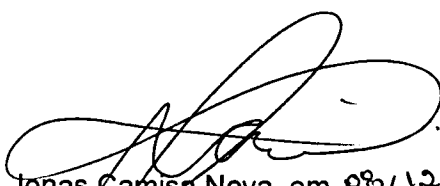
2º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vêm ao encontro do pretendido pela propositura?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

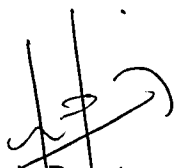

Ver^a. Edir Sales, em
Relatora

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. Jonas Camisa Nova, em 08/12/16
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 12/12/16
Presidente

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 50 do
Processo nº 01-621/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

São Paulo, 08 de dezembro de 2016.

Ofício SGP-12 nº 605/2016

Senhor Prefeito,

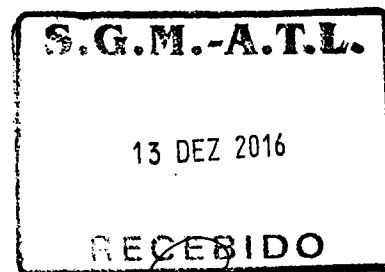
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 621/2015**, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que *"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO AO TURISTA, COM A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS TELEFÔNICOS E ELETRÔNICOS, VIABILIZANDO O CONTATO COM O SERVIÇO PÚBLICO DE INFORMAÇÃO AO TURISTA, BEM COMO O REGISTRO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

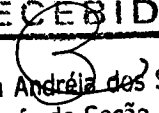
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexo: cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166




Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção II
794.875.1

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/10/2017

Nome _____
DE _____

Elaine Gonçalves Gaião
Secretária de Comunicação Social - 12
RF - 100.483

118487

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>50 folhas</u>
Arquivado em	<u>10/10/2017</u>
O Func.º	_____

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>51126</u> e folha de informação sob nº <u>51</u> <u>02/06/2017</u>	
--	--

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de Maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 152/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 605/2016

DOCREC

302/2017

Senhor Presidente

Folha N.º 51	do proc.
N.º 621	de 2015
O funcionário	

Lina Angelina M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela São Paulo Turismo a respeito do Projeto de Lei 621/15, de autoria do Vereador Ari Friedenbach, que dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLAVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

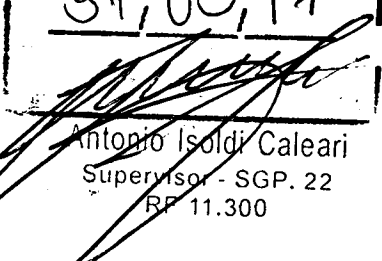
Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/jgc
Resp 621-15

14:47 30/05/2017 018596 - Protocolo Legislativo - SGP-22

A Comissão de:
FIN
31,05,17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 31/05/17 às 15h38


Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

CÓPIA



São Paulo
turismo
www.spturis.com



PREFEITURA DE
SÃO PAULO

Carla Silvério dos Reis

Chefia de Gabinete

Folha de Informação nº 11

Do Processo nº 2016-0.273.376-3

em 05/04/2017

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 621/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o Sistema de Informação ao Turista, com a disponibilização de meios telefônicos e eletrônicos, viabilizando o contato com o serviço público de informação ao turista, bem como o registro de ocorrências policiais. Pedido de subsídios.

À

Diretoria de Turismo - DTU

Sr. Eduardo Colturato

Folha N.º 32 do proc.
N.º 01-621 de 2015
O funcionário
Lina Angélica M. Gamauskas
Documentalista
RF 100.927

Prezado Diretor,

Para analisar e conduzir, em razão do assunto, relativo às indagações feitas em fl. 7.

JOÃO EDUARDO DE VILLEMOR AMARAL AYRES

Diretor de Infraestrutura

Respondendo pela Chefia de Gabinete

São Paulo Turismo S/A

PROCESSO:
2016-0.273.376-3
FOLHA. 19 DATA. 17/4/17



Janete Novaes
Diretoria de Turismo
81876

São Paulo
turismo
www.spturis.com



Folha No 53 do proc.
No 01-201 de 2015
O funcionário
M. Gumau
Documentalista
RF 100.927

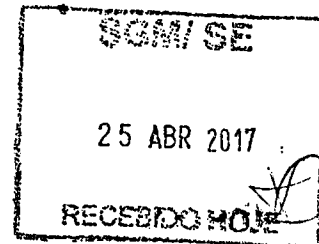
CÓPIA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei 621/15, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre o sistema de informação ao Turista, com disponibilização de meios telefônicos e eletrônicos, viabilizando o contato com o serviço público de informação ao turista, bem como o registro de ocorrências policiais. Pedido de subsídios.

SGM/ATL- Chefia
Gabinete do Prefeito
June Alberici de Mello

Prezada Senhora,



Em atendimento ao solicitado às indagações feitas à fl. 7, do Processo 2016-0.273.376-3, referente ao Projeto de Lei 621/15, do então Vereador Ari Friedembach, encaminhado análise técnica sob a perspectiva do turismo.

1- Qual o impacto orçamentário de se implementar as disposições da propositura?

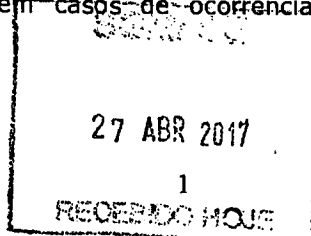
Antes de tratar sobre impacto orçamentário, faz-se necessária a definição do escopo da propositura. As informações contidas no PL 621/15 não trazem elementos suficientes necessários para definição de um orçamento. É preciso ter claro:

- em que consiste esse sistema de informação, quais recursos serão disponibilizados;
- qual o universo que se pretende atingir com a distribuição da material e a logística dessa distribuição;
- qual é o universo de pessoal que pretende-se capacitar, o conteúdo programático, bem como a periodicidade deste tipo de capacitação, considerando a alta rotatividade desses profissionais;
- como se dará a campanha de divulgação do sistema;
- se a capacitação pretende incluir idiomas estrangeiros;
- como se dará a fiscalização;
- e tantos outros.

2- Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que vem ao encontro do pretendido pela propositura?

A São Paulo Turismo, como órgão oficial de turismo da cidade de São Paulo mantém as Centrais de Informação Turística (CITs), postos onde o turista obtém todo tipo de informação que possa ser de interesse ou necessária aos nossos visitantes. O Turista que é atendido na CIT, vítima de ocorrência delituosa ou perda de documentos é encaminhado para uma das unidades da delegacia especializada em atendimento ao turista (DEATUR) para registro de Boletim de Ocorrência e também ao consulado, em caso de turista estrangeiro. Em situações extremas, os técnicos de atendimento estão preparados para indicar locais de acolhimento de assistências sociais.

O site da cidade (www.cidadedesapaulo.com) também traz dicas de segurança e informações da DEATUR, o que fazer em casos de ocorrências e como se comportar para evitar contratempos:



Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 31
São Paulo SP Brasil 02012-021
Fone 55 11 2226 0611
Fax 55 11 2226 0616

PROCESSO:
2016-0.273.376-3

FOLHA. 13 DATA. 17/4/17

Janele Novaes
Diretoria de Turismo



São Paulo
turismo
www.spturis.com



www.cidadedesapaulo.com.br/infouteis/dicas-de-seguranca

Home - Informações Úteis - Dicas de segurança

CÓPIA

Dicas de segurança - Deatur

Foto: Caio Pinheiro SPTuris

Deatur - Delegacia Especializada em Atendimento ao Turista
Rua da Cantareira 390 - Centro
(Prédio anexo ao Mercado Municipal)
Tel: (11) 3120-4417

Outras unidades da DEATUR:
Parque Anhembi - Pavilhão de Exposições do Anhembi - (11) 2226-0664
Aeroporto de Congonhas - (11) 5090-9032
Aeroporto de Guarulhos - (11) 2445-2686

A DEATUR, Delegacia Especializada em Atendimento ao Turista, levantou algumas sugestões para garantir uma estadia mais tranquila para o visitante na cidade de São Paulo. As dicas são baseadas em um estudo mundial de segurança para turistas.

No aeroporto
Os momentos de embarque e desembarque são os mais críticos para um viajante. O cansaço e o excesso de pessoas nos aeroportos provocam desatenção do viajante e vulnerabilidade em relação a furtos. Fique atento nos terminais e siga as seguintes dicas.

Parque Anhembi
Pinacoteca do Estado
Avenida Paulista
Casa do Cultural
Centro Cultural Banco
O Centro Cultural
Museu do Futebol
Abrax Paralelo

O melhor de São Paulo
Intro Hotéis Ver Comer
Atrações mais votadas
Os viajantes do TripAdvisor recomendam essas atrações em São Paulo

1500 17/04/2017

<http://www.cidadedesapaulo.com/sp/br/infouteis/dicas-de-seguranca>

Além das CITs e site, e os materiais de informação turística elaborados pela SPTuris também apresentam dicas de segurança e indicações no mapa da localização da DEATUR.

- Guia da Cidade (produzido em português/inglês e português/espanhol)



Folha No 54 do proc
No 01-621 de 2015
O Funcionário
Lina Angélica M. P. Mauskar
Documentalista
RF 100.927

PROCESSO:
2016-0.278.376-3
FOLHA. 14 DATA. 17/4/17



São Paulo
turismo
www.spturis.com



Janete Novaes
Diretoria de Turismo
81876

Folha N.º 33 do proc
N.º 02621 de 2015
O funcionário
Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927

segurança safety

Como em toda metrópole do mundo, na cidade de São Paulo também se faz necessário tomar certos cuidados relacionados à sua segurança. A Deatur, Delegacia Especializada em Atendimento ao Turista, levantou algumas sugestões para garantir uma estadia mais tranquila para o visitante na cidade de São Paulo. As dicas são baseadas em um estudo mundial de segurança para turistas.

- Mantenha seus pertences no seu campo de visão, principalmente em locais de grande aglomeração.
- Procure solicitar informações ou auxílio a pessoas identificadas, como

um policial ou um agente de turismo.

- Procure não manusear dinheiro, cartões ou ostentar objetos de valor, tais como joias, equipamentos eletrônicos e câmeras fotográficas em público.

- Para troca de moeda estrangeira, procure casas de câmbio credenciadas.

- Ao utilizar caixas eletrônicos, procure fazê-lo durante o dia e no interior de estabelecimentos bancários ou comerciais.

- Utilize transporte público ou autorizado (ônibus, trem, metrô e táxi). Utilize táxis sinalizados. Evite transporte clandestino ou oferecido por desconhecidos. Solicite ao hotel telefones de táxis credenciados.

- Deixe o seu passaporte em local seguro, mas leve sempre com você um documento com foto.

- Mantenha em seu poder o endereço do local de sua hospedagem e os telefones úteis (polícia, hotel, consulado, pessoas para contatar).

- Visite os pontos turísticos indicados por órgãos oficiais (www.cidadeesaopaulo.com) ou programados por agências de turismo.

As in every metropolis, in the city of São Paulo it is also necessary to take certain precautions related to your security. The Deatur, Specialized Police in Tourist Service, raised some suggestions to ensure a more peaceful stay for visitors in

CÓPIA

The city of São Paulo. The tips are based on a global safety study for tourists.

- Keep your belongings in your field of vision, particularly in large city sites.

- Look for information or assistance with identified people as a police officer or a tour agent.

- Try not to handle cash, cards or use valuables such as jewelry, electronic equipment and cameras in public.

- To exchange foreign currency, look for accredited exchange offices.

- When using ATMs, try to do it during the day and within banking or commercial establishments.

- Use public or authorized transportation (bus, train,

subway and taxi). Try to use flagged taxis. Avoid clandestine transportation or offered by strangers. Ask the hotel for the phone of accredited taxis.

- Keep your passport in a safe place, but always carry with you a photo (it).

- Always carry with you the address of your accommodation and useful phone numbers (police, hotel, consulates, people to contact).

- Visit the sights indicated by official agencies (www.cidadeesaopaulo.com) or programmed by tourists' agencies.

Deatur - Delegacia Especializada em Atendimento ao Turista
Deatur - Specialized Police in Tourist Service
Rua da Cantareira, 390 - Centro (prédio anexo ao Mercado Municipal / building attached to the Municipal Market).
(11) 3120-4417

Outras unidades da Deatur:
Other Deatur units:
Pavilhão de Exposições do Anhembi - (11) 2226-0664.
Aeroporto de Congonhas - (11) 5090-9032.
Aeroporto de Guarulhos - (11) 2443-2686.

informações úteis
useful information

133

- Mapa geral (produzido em português/inglês e português/espanhol)



PROCESSO:
2016-0.273.376 - 3
FOLHA. 15 DATA. 17/4/17



São Paulo
turismo
 www.spturis.com



Janete Novaes
Diretoria de Turismo
8187-6

DICAS DE SEGURANÇA SAFETY TIPS

Em São Paulo, como em qualquer outra metrópole, é recomendado que o turista siga algumas dicas de segurança para ter uma estadia tranquila e segura. Veja algumas delas:
In São Paulo, like in any other metropolis, it is recommended for the tourist to follow some safety tips so as to have a calm and safe stay. Take a look at some of them:

- ▶ Sempre que precisar de informações, procure profissionais identificados. Na rua, procure por um guarda civil ou policial militar.
▶ Whenever you need information, look for identified professionals. On the street, look for a civil guard or military police.
- ▶ Não descuide de seus pertences em nenhum momento.
▶ Do not be careless with your belongings at any time.
- ▶ Carregue equipamentos eletrônicos de maneira discreta.
▶ Carry electronic equipment discretely.
- ▶ Não manuseie grandes quantias de dinheiro em público.
▶ Do not handle large amounts of money in public.
- ▶ No hotel, utilize o cofre colocado à disposição em seu quarto.
▶ At the hotel, use the safe that is available for you in your room.
- ▶ Para escolha de bares e restaurantes, prefira lugares indicados por conhecidos ou pelo hotel onde estiver hospedado.
▶ For choice of bars and restaurants, take preference for places recommended by acquaintances or by your hotel staff.
- ▶ Ao utilizar serviços de táxi, prefira empresas cadastradas.
▶ When using taxi cab services, take preference for registered companies.
- ▶ Se tiver qualquer problema, procure uma Delegacia Especializada em Atendimento ao Turista (Deatur) ou uma delegacia comum.
▶ If you have any problem, look for a Specialized Tourist Assistance Precinct (Deatur) or a common precinct.

DEATUR Consolação
 Rua da Consolação, 247. ☎ 3257-4475; Segunda a sexta das 8h30 às 20h, sábado e domingo das 13h às 18h. Monday to Friday from 8:30am till 8pm, Saturday and Sunday from 1pm till 6pm.

DEATUR Aeroporto de Congonhas
 Avenida Washington Luis, s/nº. ☎ 5090-9043; Plantão 24hrs. Open 24/7.

DEATUR Anhembi
 Avenida Olavo Fontoura, 1209 - Santana. ☎ 3107-5642; Diariamente das 10h às 20h. Daily from 10am till 8pm.

DEATUR Aeroporto de Guarulhos
 Rodovia Hélio Smidt, s/nº. ☎ 2513-2686; Plantão 24hrs. Open 24/7.

TELEFONES ÚTEIS / USEFUL TELEPHONE NUMBERS

Bombeiros / Fire Department: 193

Polícia / Police: 190

Disque denúncia /
 Toll-free number for reporting crimes and incidents: 100

Emergência de Trânsito / Traffic Emergency: 194

Emergência de Saúde / Health Emergency: 192

Delegacia Especializada de Atendimento ao Turista /
 Specialized Tourist assistance precinct: 3257-4475

Terminal Rodoviário do Tietê /
 Tietê Bus Terminal: 3866-1100

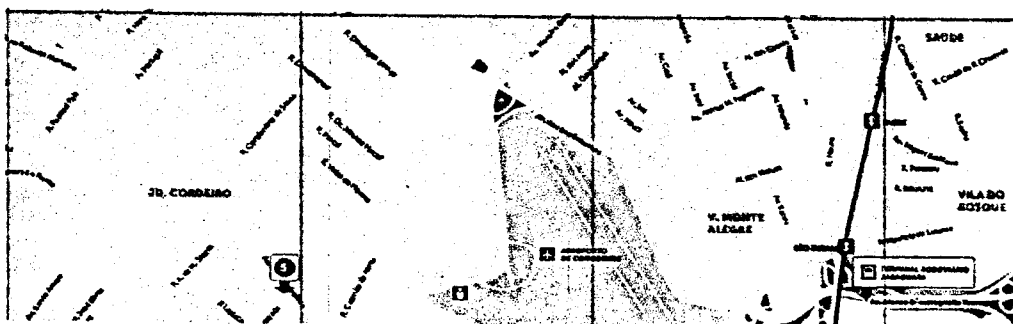
Terminal Rodoviário da Barra Funda /
 Barra Funda Bus Terminal: 3866-1100

Terminal Rodoviário do Jabaquara /
 Jabaquara Bus Terminal: 3866-1100

Aeroporto de Congonhas / Congonhas Airport: 5090-9000

Aeroporto Internacional de Guarulhos / Guarulhos Airport: 2445-2945

Aeroporto de Viracopos / Viracopos Airport: (19) 3725-5000



Legenda / Key

Terminal Rodoviário / Bus Terminal

Aeroporto / Airport

CPTM / Regional trains

Metrô / Subway

Delegacia / Police Station

Central de Informação Turística / Tourist Information Center

CÓPIA

Folha No **56** do proc
 No **001.601** de **2012**
 O funcionário

Lina Angélica M. Guimarães
Documentalista
RF 100.927

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 31
 São Paulo SP Brasil 02012-021
 Fone 55 11 2226 0611
 Fax 55 11 2226 0616

PROCESSO:

2016-0.272.876-3

FOLHA. 16 DATA. 17/4/17



Janete Novaes
Diretora de Turismo

São Paulo
turismo
www.spturis.com



3- Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

CÓPIA

A São Paulo Turismo entende que é importante que a população e todo estabelecimento turístico ou de apoio ao turista estejam preparados para orientar as vítimas de ato delituoso ou de perda de documentos/qualquer outro pertence. Considera importante principalmente orientar o turista sobre a forma como se comportar para evitar esse tipo de contratempo e usufruir de sua estada na cidade da melhor forma possível. Todavia, se preocupa com a maneira com a qual esse tipo de informação é passada.

O Turismo como fenômeno social e econômico se dá pela relação do turista com a população local e com a cidade. É preciso que haja interação. A divulgação ostensiva da informação conforme proposta no artigo 7º, em que o turista é previamente informado onde recorrer ao ser vítima de furto, roubo ou qualquer outro tipo de violência, provoca certamente a sensação de insegurança - que pode não ser real - além de ser aplicável a uma pequena minoria. O turista - em especial o turista de negócios - tende a se sentir inseguro e permanecer no hotel o máximo do tempo possível, como forma de manter-se em segurança. Isso vai contra o esforço da SPTuris de fazer com o turista circule pela cidade, viva nossas experiências, consuma bens e serviços gerando emprego, renda, imposto e todos os benefícios decorrentes da atividade. Nesse sentido, reforçamos a necessidade de que o assunto seja tratado da forma mais cuidadosa possível.

Por fim, considerando que vivemos no mundo extremamente conectado, se o dispositivo apresentado no Projeto de Lei não trazer uma proposta inovadora em relação ao tema, pode não ter o alcance pretendido, uma vez que as informações básicas de segurança e de como lidar com os problemas decorrentes da falta dela, pode ser facilmente encontrado na internet, sem a necessidade de baixar nenhum aplicativo.

São Paulo, 20 de abril de 2017


Eduardo Colturato
Diretor de Turismo


Fernanda Ascar
Gerente de Turismo

Folha N.º 57 do proc.
N.º 01.621 de 2017
O funcionário

Lina Angélica M. Zumauskas
Documentalista
P5 100.927

S.G.M.-A.T.L.

02 MAI 2017

RECEBIDO

5

Av. Olavo Fontoura, 1209 - Portão 31
São Paulo SP Brasil 02012-021
Fone 55 11 2226 0611
Fax 55 11 2226 0616



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha N.º	58	do proc
N.º	01-621	de 2015
O funcionário		
Lina Angélica M. Gumauskas		
Documentalista		
RF 100.927		

São Paulo, 31 de maio de 2017.

À
SGP. 33
Senhor Supervisor.

Encaminho o DOCREC nº 302/2017 para ser juntado ao Processo nº 621/2015 visto que ele está arquivado em SGP. 33.

Atenciosamente.

João Carlos Dias Chaves
Supervisor
RF. 11.336 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo **PL 00621/2015** em 02/06/2017

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

(a) _____

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista – RF 100.927

Foram juntados ao processo os documentos de folhas nº 51 a 58, conforme solicitado pelo despacho da folha nº 58.

São Paulo, 02 de junho de 2017

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
EQUIPE DE ARQUIVO GERAL**

Juntada de Documentos

Arquivado novamente em **02/06/2017**
Com **59** folhas.

Lina Angélica Maria Gumauskas
Documentalista
SGP-33 – RF.100.927